

EMENDA AGLUTINATIVA

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Dê-se à Subemenda Substitutiva aprovada em plenário a seguinte redação:

“Art. 51.

§ 2º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que tenham concorrido, de qualquer forma, para a sua prática ou que dela se tenham beneficiado, não sendo responsabilizadas na forma deste parágrafo as plataformas digitais de intermediação que tenham promovido a retenção e recolhimento do IBS e da CBS e cumprindo com as obrigações tributárias acessórias aplicáveis às transações de que são intermediárias.”

“Art. 102.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas com



acréscimo de juros de mora calculados nos termos desta Lei Complementar, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 3º No caso de não pagamento nos termos do § 1º ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 2º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o § 1º.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade de Presidente de que trata esta Lei Complementar.

§ 5º Se não houver opção pelo pagamento na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa.

§ 6º No curso do prazo previsto no § 1º deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 7º O pagamento referido no § 1º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

.....

§ 11. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para fins penais na hipótese de julgamento de processo administrativo tributário resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade do Presidente previsto nesta Lei Complementar.”

“Art. 155. O titular do saldo credor homologado poderá transferi-lo a integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, que o utilizará exclusivamente para compensação:

.....”



“Art. 164.

§ 1º O ITCMD incide sobre a transmissão de quaisquer bens e direitos para os quais se possa atribuir valor econômico.

.....

§ 5º Consideram-se, ainda, como doações, para fins da incidência do ITCMD, em transmissões entre pessoas vinculadas:

I - o perdão de dívida por liberalidade e sem justificativa negocial passível de comprovação; e

II - a transmissão declarada como onerosa para pessoa que não comprove capacidade financeira para sua aquisição.

.....”

“Art. 167. O ITCMD não incide na extinção de usufruto ou de qualquer outro direito real que resulte na consolidação da propriedade plena sob titularidade do instituidor do direito.”

“Art. 168. Não se considera oriundo de transmissão causa mortis o benefício devido em razão de contrato de risco, incluindo aquele decorrente de conversão em renda.

.....”

“Art. 174. Em se tratando de aplicações financeiras de qualquer natureza, a base de cálculo do ITCMD corresponde ao valor de mercado da aplicação, na data do fato gerador.”

“Art. 181. As instituições financeiras de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e as demais pessoas jurídicas com atividade correlata são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do



ITCMD na hipótese de transmissão causa mortis ou de doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia.

.....

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação de que trata o caput fica atribuída ao contribuinte em caráter subsidiário, nos casos em que as entidades previstas no caput deste artigo não efetuarem a retenção.

§ 3º Caso os valores de que trata este artigo sejam transmitidos aos sucessores antes de outros bens e direitos objeto de transmissão causa mortis, a alíquota deverá ser calculada com base no valor transmitido e deverá ser complementada por ocasião da transmissão do restante dos bens e direitos, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores de ITCMD já recolhidos, observada a progressividade das alíquotas prevista na legislação estadual ou distrital com base no valor total do quinhão ou legado.”

“Art. 198. A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 da Constituição e dos recursos de que tratam os art. 157 e art. 159, caput, inciso I, alínea “a”, e inciso II, da Constituição e da receita distribuída aos Estados referente ao produto de arrecadação de que trata o art. 156-A da Constituição, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156, dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 e da receita distribuída aos Municípios e ao Distrito Federal, no exercício de sua competência municipal, referente ao imposto de que trata o art. 156-A, todos da Constituição Federal.



.....” (NR)

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
Relator





Emenda Aglutinativa de Plenário **(Do Sr. Mauro Benevides Filho)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD249586042800, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 2 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ) - LÍDER *-(p_7731)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER *-(p_5870)
- 4 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 5 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 6 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

